



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001721/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente MARCOS ALMEIDA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

ARGUMENTOS REFERENTES À INCONSTITUCIONALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora os rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, os juros de mora e a multa, se for o caso.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. UNIÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A destinação do produto da arrecadação de tributos não altera a competência tributária nem a legitimidade ativa. A União é parte legítima para instituir e cobrar o imposto sobre a renda de pessoa física, mesmo nas hipóteses em que o produto da sua arrecadação seja destinado aos Estados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e

alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do recorrente justifica a exclusão da multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 73.

ABUSIVIDADE DOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA.

Serão devidos os juros de mora pelo simples fato da demora em adimplir a obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para: i) Aplicação das alíquotas vigentes à época, tendo como base os valores auferidos mensalmente à título de diferenças decorrentes de erro de cálculo da URV e ii) Afastamento das multas de ofício aplicadas.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 184-270) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A conversão em URV foi instituída com a finalidade de manter o poder de compra dos salários em face da inflação. Entretanto, a operação matemática utilizada para a conversão, prevista no art. 21 da MP 434, resultava sempre em uma diferença entre o valor devido e o efetivamente recebido. Tais diferenças seriam posteriormente pagas em decorrência de medida judicial. No entanto, isso tendo em vista que esses pagamentos se tratavam de recomposição de salários – correção do capital –, porque não pagas no tempo correto, não deveriam ser levadas à tributação. Isso porque o entendimento doutrinário e jurisprudencial veda a tributação da correção monetária ou mera atualização do principal;

- b) Com a edição da Lei Complementar nº 20 do Estado da Bahia, ente federado que é o credor do Imposto de Renda incidente sobre os salários de seus servidores, as verbas pagas posteriormente em razão da defasagem do URV foram classificadas como indenizatórias – abrindo mão da tributação e implementando os pagamentos sem qualquer retenção de IRPF;
- c) Foi a fonte pagadora – Estado da Bahia – que informou ao contribuinte que as verbas recebidas a título de recomposição de salários, quando da conversão de URV (unidade real de valor) para cruzeiros reais, tinham natureza indenizatória e, portanto, estariam isentas de Imposto de Renda. Tal indicação do Ente Federado estava de acordo com a Resolução nº 245 do STF. Assim, o contribuinte simplesmente seguiu tais instruções e incluiu tais valores em suas declarações anuais de 01/2004 a 12/2006 como valores isentos e não tributáveis – demonstrando sua boa-fé;
- d) A decisão hostilizada não enfrentou as questões suscitadas pela recorrente na impugnação relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, nem tampouco enfrentou a questão alegada acerca da quebra da capacidade contributiva da recorrente. Com isso, violou-se também o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O processo deve retornar à primeira instância para que tais questões sejam devidamente analisadas;
- e) De acordo com o art. 157, I, pertencem aos Estados a arrecadação de imposto incidente na fonte sobre pagamentos realizados por eles. O fato de o montante não ter sido retido no momento oportuno não atribui a União os valores que pertencem aos Estados. O Estado, conquanto não possa legislar sobre imposto de renda e proventos pode, depois que o fato gerador ocorre, dispor sobre suas receitas, sem que a União possa intervir. Em que pese o Estado da Bahia não ter efetuado a retenção em momento oportuno, a titularidade dos valores continua sendo sua por determinação da Constituição. Os valores arrecadados nesses casos se tratam de receitas próprias dos Estados e, assim, a União não tem legitimidade para efetuar cobrança dos mesmos;
- f) Considerando o caso concreto, a manutenção da cobrança em tela resultará em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), que se trata de cláusula pétrea conforme a redação do art. 60, § 4º, IV, da CF. O Estado da Bahia não cumpre a lei. Se o fizesse, os 11,98% não acarretaria incidência do imposto de renda, ou, se incidência houvesse o contribuinte deveria ser beneficiado a parcela de isenção. Por isso, não é justo nem legal que o Estado moroso venha tirar proveito da sua ilegalidade e, assim, beneficiar-se com o acréscimo que se dará ao tributo com a multa, juros e correção. De forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto;

- g) Não procedem as afirmações da DRJ no sentido de que as diferenças salariais quando da conversão de cruzeiro real para URV tem natureza salarial, nem de que o próprio recorrente assim as reconheceu ao oferecer as parcelas recebidas no tempo devido à tributação. Primeiro porque o contribuinte tem convicção da natureza indenizatória das parcelas, uma vez que, imbuído de boa-fé, apenas seguiu as informações prestadas pela fonte pagadora de que se tratariam de verbas isentas. Sendo indenizatórias, as diferenças de URV pagas posteriormente ao devido não se enquadram nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza – a exemplo do pagamento de férias e licença prêmio não gozadas (Súmulas 125 e 126 do STJ);
- h) Há carácter compensatório da URV desde a sua gênese, dado que foi estabelecida para restituir o poder de compra em face da inflação da época. A diferença decorrente do erro de cálculo da URV também possui nítido carácter indenizatório, sendo o seu pagamento posterior em 36 parcelas aos membros do MP da Bahia fixado pela LC Estadual nº 20/2003 – em consonância com a Resolução nº 245 do STF e art. 2º da Lei nº 10.474/2002 c/c art. 6º da Lei nº 9.655/98 (magistrados federais), além do art. 2º da Lei nº 10.777/2002 (membros do Ministério Público da União) – embora sejam voltados à esfera federal, é impositiva a equiparação do tema por analogia (art. 108 do CTN), já que não se pode negar o carácter indenizatório das verbas de diferença de URV aos membros do MP dos Estados, sob pena de ofensa à isonomia, a vedação de tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, II, da CF) e a própria unicidade do Poder Judiciário. A manutenção do auto de infração, portanto, importaria em lesão direta à Constituição;
- i) A correção monetária efetuada pela conversão em URV, tanto da parcela paga corretamente quanto as diferenças decorrentes de erro de cálculo, não importam em acréscimo ao patrimônio e, portanto, não correspondem ao fato gerador do Imposto de Renda;
- j) As Leis distintas que regem os Ministérios Públicos Federal e Estadual não se sobrepõem à Constituição e nem aos princípios nela insculpidos. Assim, dar tratamento tributário diferenciado às verbas recebidas posteriormente em decorrência de erro de cálculo da URV aos membros do MP da Bahia importaria em quebra do princípio da isonomia;
- k) Em que pesem os argumentos da decisão recorrida, as alíquotas utilizadas pela fiscalização estão incorretas segundo o próprio sítio eletrônico da Receita Federal;
- l) A decisão recorrida deixou de considerar no cálculo do imposto as deduções a que tinha direito o recorrente, em desrespeito ao art. 837 do RIR. Não houve falta de declaração de rendimentos, pois o contribuinte informou os recebimentos conforme instruído pela fonte pagadora, tendo direito ao benefício de que trata o art. 845 do RIR;

- m) A decisão recorrida está incorreta ao afirmar que os valores relativos ao 13º e férias indenizadas não foram incluídos no lançamento. Isso porque, ao formatar os informes de rendimentos dos quais constavam as verbas da diferença de URV nos anos de 2004 a 2006, a fonte pagadora não discriminou os montantes em comento – incluindo-os junto com as demais parcelas de URV;
- n) Quanto à responsabilidade das fontes empregadora e pagadora, lembre-se que Parecer Normativo SRF nº 1 também prescreve que "no caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora". De outro lado, não se pode afirmar a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação pela pessoa física, na medida em que foram informados na forma indicada pela fonte pagadora. Se a receita fosse informada em campo inoportuno, caberia à Receita fazer o reparo (art. 904, §1º). Reitera-se que a responsabilidade pelo recolhimento é do Estado da Bahia através de seu Ministério Público Estadual, e não do contribuinte. O contribuinte não está sujeito ao recolhimento do imposto quando este não foi retido pela fonte pagadora, pois sobre ele não pode recair a responsabilidade sobre ato desta última. O art. 842 do RIR impõe que a fiscalização seja feita inicialmente em face da fonte, o que não ocorreu. Deve assim ser declarada a ilegitimidade passiva do recorrente;
- o) Sobre o recorrente não pode pesar o ônus da divergência de classificação das verbas recebidas acumuladamente em decorrência de erro de cálculo na conversão para URV;
- p) Não há indício de fraude, simulação ou conluio na conduta do recorrente, que agiu em boa fé. Assim, não há que se falar na exigência de multa de 75% e dos juros abusivos, inclusive segundo a Nota Técnica nº 4 – Cosit, de 29 de abril de 2009. Isso também está de acordo com o art. 100, I e parágrafo único do CTN c/c LC Estadual nº 20/2003. Ainda que os rendimentos fossem tributáveis, não era essa a informação disponível para o recorrente, oriunda da fonte pagadora, que não os alocou como tributáveis e com isso induziu o contribuinte ao erro escusável;
- q) Se isolarmos as parcelas que compõem a indenização pela URV não paga oportunamente, tida pelo fisco federal como tributável, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia; e
- r) Não cabe a incidência de Imposto de renda sobre a correção monetária decorrente do URV, já que inexistente o fato gerador. Ao insistir nisso, o Fisco ofende o art. 150, IV, da CF.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência' da ação fiscal espera e requer a recorrente seja acolhido e totalmente provido o presente recurso , para o fim de assim ser decidido, cancelar-se o débito fiscal reclamado. Na hipótese de ser mantida a ação fiscal, que leve em consideração dos os argumentos lançados precedentemente.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0510300/00229/09 (fls. 4-49) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Marcos Almeida Coelho (CPF nº 529.557.705-82), referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2004 a 2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 37.257,45 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/10/2009 (fl. 29).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 6-8):

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF.
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O procedimento fiscal teve início com a ciência do sujeito passivo, na data de 21/09/2009, através do recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal. Na data de 25/10 foi apresentada toda a documentação solicitada no Termo citado.

Mediante a análise da documentação constatamos que o sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ 04.142.491/0001-66, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em virtude das informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Preceitua a referida Lei Estadual, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com sistema tributário, e a de que esta Lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo, em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

As diferenças recebidas pelo sujeito passivo têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeita-lo ou não a incidência do imposto.

Ademais, o CTN dispõe no art. 111 que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda de Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isento as diferenças salariais . ;reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios".

Assim, resta claro que os valores recebidos pelo sujeito passivo em virtude de diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, denominadas "Valores indenizatórios de URV", são tributáveis.

O cálculo do Imposto de Renda devido está demonstrado no Anexo I, composto de folha única, parte integrante e indissociável de Auto de Infração, elaborado em obediência Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Para apuração do imposto devido consideramos os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuída no período de AGOSTO de 1998 a AGOSTO de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada "Cálculo da diferença de URV - Abril de 1994 a Agosto de 2001 levando-os à tributação com base na alíquota vigente a época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 anos.

Não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderão ter os seus créditos tributários correspondentes constituídos por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006.

Aplicou-se ao presente lançamento a multa básica determinada pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de novembro de 1996, de caráter objetivo, em face da ausência de dolo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2004	R\$ 5.752,01	75,00
31/12/2005	R\$ 5.752,01	75,00
31/12/2006	R\$ 5.752,01	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.13/88; Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 39 e 43 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Demonstrativo de Imposto de Renda apurado (fl. 13); ii) Termo de início de procedimento fiscal e demais intimações ao contribuinte (fls. 14, 15, 18 e 19); iii) Respostas do contribuinte (fls. 16, 17); iv) Comprovantes emitidos pela fonte pagadora (fls. 20-22); v) Planilha de cálculo da diferença de URB – abril de 1994 a agosto de 2001 (fls. 23-28); e vi) Relativos às declarações de ajuste anual de 2005 (fls. 30-34), 2006 (fls. 35-40) e 2007 (fls. 41-49).

O contribuinte apresentou impugnação em 18/11/2009 (fls. 52-121) alegando que:

- a) A conversão em URV foi instituída com a finalidade de manter o poder de compra dos salários em face da inflação. Entretanto, a operação matemática utilizada para a conversão, prevista no art. 21 da MP 434, resultava sempre em uma diferença entre o valor devido e o efetivamente recebido. Tais diferenças seriam posteriormente pagas em decorrência de medida judicial. No entanto, isso tendo em vista que esses pagamentos se tratavam de recomposição de salários – correção do capital –, porque não pagas no tempo correto, não deveriam ser levadas à tributação. Isso porque o entendimento doutrinário e jurisprudencial veda a tributação da correção monetária ou mera atualização do principal;
- b) Com a edição da Lei Complementar nº 20 do Estado da Bahia, ente federado que é o credor do Imposto de Renda incidente sobre os salários de seus servidores, as verbas pagas posteriormente em razão da defasagem do URV foram classificadas como indenizatórias – abrindo mão da tributação e implementando os pagamentos sem qualquer retenção de IRPF;
- s) Foi a fonte pagadora – Estado da Bahia – que informou ao contribuinte que as verbas recebidas a título de recomposição de salários, quando da conversão de URV (unidade real de valor) para cruzeiros reais, tinham natureza indenizatória e, portanto, estariam isentas de Imposto de Renda. Tal indicação do Ente Federado estava de acordo com a Resolução nº 245 do STF. Assim, o contribuinte simplesmente seguiu tais instruções e incluiu tais valores em suas declarações anuais de 01/2004 a 12/2006 como valores isentos e não tributáveis – demonstrando sua boa-fé;
- c) A autuação se deu sem considerar o disposto pelo art. 837 do RIR/99;
- d) Caberia à fiscalização efetuar a retificação das declarações prestadas caso assim entendesse necessário;
- e) Não foram omitidos os rendimentos em questão, motivo pelo qual o impugnante preserva o seu direito de se beneficiar de deduções. Nota-se, portanto, que o Fisco atraiu para o contribuinte maior carga tributária ao desconsiderar possíveis deduções de imposto já retido pela fonte pagadora. Ainda que se considerassem os valores em tela como um acréscimo salarial, deveriam ser tratados como o restante das rendas obtidas – o que não ocorreu. Apresenta-se com a impugnação planilha que reflete o montante a ser recolhido caso os recebimentos tardios da URV fossem considerados um acréscimo patrimonial;
- f) As alíquotas utilizadas para o cálculo do imposto divergem daquelas vigentes à época. Pela tabela constante do auto, no ano de 1994 a alíquota que deveria ser utilizada, de acordo com a tabela progressiva da Receita Federal, era de 25%, no entanto no cálculo apresentado, a autoridade fiscal se valeu da alíquota de 26,6%. Em 1998, se utilizou de 27,5% ao invés de 25%, de acordo com a referida tabela;

- g) Os valores de IRRF são transferidos ao Estado da Bahia no momento da ocorrência do fato gerador do desconto na fonte – ou seja, quando do pagamento de seus servidores. Portanto, cabe à União a administração e fiscalização do imposto mas, depois disso, é de responsabilidade do Estado estabelecer a gestão do imposto;
- h) A manutenção da autuação resultará em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que o impugnante – que já foi lesado pelo atraso em receber as verbas que lhe eram devidas – ainda terá de arcar com o tributo, juros e multas ora cobrados. Ocorre que, de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto;
- i) Caberia à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo que deveria ter sido recolhido na fonte – e só não o foi em decorrência da Lei Complementar Estadual nº 20. O que se cumpre é chamar o Estado da Bahia para pagar o valor do imposto, ou, no ajuste entre Ele a União considerar a renda transferida. Não se deve responsabilizar o contribuinte pela classificação dada pela fonte pagadora às verbas ora analisadas como indenizatórias – não devendo sobre ele pesar a divergência de entendimento existente entre o Fisco Estadual e Federal. A discussão sobre a classificação das verbas deve se dar entre o Fisco federal e as fontes empregadora e pagadora. Nesse sentido, deve ser declarada a ilegitimidade passiva do impugnante;
- j) Tratando-se a URV de verba com eminente caráter compensatório desde sua gênese (para evitar a perda de poder de compra do trabalhador em face da inflação), bem como que as diferenças de URV pagas posteriormente não representam acréscimo patrimonial, mas sim ressarcimento pelo erro de cálculo da remuneração, não deve incidir o tributo cobrado.
- k) Veja-se que esse é o entendimento aplicável conforme a Resolução 245 do STF relativa ao art. 2º da Lei nº 10.474/2002 c/c art. 6º da Lei nº 9.655/98 (magistrados federais), além do art. 2º da Lei nº 10.777/2002 (membros do Ministério Público da União) – embora sejam voltados à esfera federal, é impositiva a equiparação do tema por analogia (art. 108 do CTN), já que não se pode negar o caráter indenizatório das verbas de diferença de URV aos membros do MP dos Estados, sob pena de ofensa à isonomia, a vedação de tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, II, da CF) e a própria unicidade do Poder Judiciário. A manutenção do auto de infração, portanto, importaria em lesão direta à Constituição. A LC Estadual nº 20/2003 é o reflexo desse posicionamento;
- l) Devem ser afastados os juros e multas impostas ao impugnante, posto que agiu com boa-fé ao seguir as orientação que lhe foram passadas pela fonte pagadora. Não houve omissão de rendimentos – no máximo, houve erro na retenção do imposto e na emissão do informe de rendimentos pela fonte pagadora – nem fraude, simulação ou conluio. Deve ser considerado eventual erro do contribuinte como escusável;

- m) Não se coaduna com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, terem sido incluídos no cálculo dos valores indenizatórios da URV pagos pelo *Parquet* baiano parcelas de 139 salários e de férias indenizadas (abono férias), respectivamente de tributação exclusiva e isentas, sem que tivessem sido feitas discriminações delas nos informes anuais, como se vê na planilha de cálculo fornecida pelo setor de Recursos Humanos daquela instituição (anexa);
- n) Se isolarmos as parcelas que compõe a indenização pela URV não paga oportunamente, tida pelo fisco federal como tributável, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia; e
- o) Não cabe a incidência de Imposto de renda sobre a correção monetária decorrente do URV, já que inexistente o fato gerador. Ao insistir nisso, o Fisco ofende o art. 150, IV, da CF.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Pelo exposto, requer o impugnante seja:

a) declarada a ilegitimidade de parte passiva do impugnante, em face da responsabilidade pelo pagamento pelo Estado da Bahia.

b) acatado por essa autoridade fiscal o caráter indenizatório da verba referente a diferenças de URV e sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda nos anos de 2004, 2005 e 2006, com a conseqüente não incidência do imposto de renda, sobre o pagamento retroativo das mesmas, pugnando pela procedência dessa impugnação.

Ainda que esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer subsidiariamente a exclusão:

c) da multa de ofício lançada no valor de 75% sobre a totalidade do imposto; «

d) dos juros de mora constantes do auto de infração;

e) do valor do imposto que compõe o crédito tributário, com o conseqüente, se ainda subsistirem, recálculo dos créditos acessórios, das seguintes parcelas constantes no cálculo da diferença da URV realizado pela fonte pagadora Ministério Público do Estado da Bahia:

- referentes a 139 salários e abonos férias, sujeitos à tributação exclusiva e isentas respectivamente;

- de juros de mora e de correção monetária.

Requer a produção de prova e contra-prova, sobretudo juntada de documentos, perícia contábil.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 122 e 135); ii) Cópia do auto de infração (fls. 123-133); iii) Procuração (fls. 134); iv) Comprovantes emitidos pela fonte pagadora (fls. 136-141); v) Relativos às declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 (fls. 142-147), 2006 (fls. 148-153) e 2007 (fls. 154-162); vi)

Planilhas de cálculo da diferença de URV – abril de 1994 a agosto de 2001 (fls. 163-166) e vii) Cópia de documento de auto de infração em face de Gilberto Costa de Amorim Junior (fl. 167).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-22.281, de 03 de fevereiro de 2010 (fls. 170-176), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

O Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou nova manifestação em 03/03/2011 (fls. 278 e 279), pela qual requereu a aplicação do benefício descrito na Instrução Normativa nº 1.127/2010, relativo à mudança de alíquotas cabíveis aos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 16 de março de 2010 (fl. 179), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 24 de março de 2010 (fl. 184-270). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Tem-se que alguns dos argumentos aduzidos pelo recorrente possuem caráter eminentemente constitucional, quais sejam: i) Ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º, da CF e elegido como cláusula pétrea nos termos do seu art. 60, § 4º, IV; ii) Quebra do princípio constitucional da isonomia ao se dar tratamento diferente aos contribuintes membros do Ministério Público do Estado da Bahia; e iii) Lesão à vedação do confisco prevista pelo art. 150, IV, da CF.

A competência para a análise e apreciação de questões desse gênero é exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo à esfera administrativa. Assim, deixo de conhecer dos referidos fundamentos, inclusive em respeito à Súmula CARF nº 2.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Do cerceamento ao direito de defesa

Afirma o recorrente que a DRJ deixou de analisar os seus argumentos referentes à incompetência ou ilegitimidade ativa da União para cobrar o tributo em questão e também aquele relativo à ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Entretanto cabe apontar o seguinte trecho da decisão recorrida:

Quanto à alegação de que o responsável pela retenção do imposto era a fonte pagadora, cabe observar o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRPF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

...” (grifei)

Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Portanto, entende-se que a decisão recorrida apresentou os motivos pelos quais entende que a cobrança do tributo União tem competência e legitimidade ativa para cobrar o tributo lançado no auto de infração. Veja-se que o inconformismo do recorrente quanto aos fundamentos apresentados por entender que estão incorretos não importa em cerceamento de seu direito de defesa, inclusive porque foi possível a formulação de argumentos para contrapor a decisão recorrida no recurso voluntário.

Quanto à questão da ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF), nota-se que, como acima aludido, trata-se de matéria que escapa à competência da autoridade administrativa de julgamento por abordar matéria eminentemente constitucional. Ainda, na medida em que a DRJ interpretou como cabível o lançamento, também foi afastada eventual ofensa ao princípio da capacidade contributiva segundo o seu entendimento.

Assim, deixo de acolher os argumentos quanto ao cerceamento de direito de defesa.

2. Da legitimidade ativa

Reitera o recorrente que a União não possui a legitimidade ativa para exigir o tributo em questão, posto que o produto da arrecadação do IRRF correspondente aos valores recebidos seria de titularidade da fonte pagadora (Estado da Bahia) e também porque esta é que deveria ter realizado a retenção – o que não ocorreu em decorrência do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 20/2003.

O entendimento da decisão recorrida nesse ponto já se encontra consignado no item anterior.

Assiste razão à DRJ. Quanto a isso, veja-se o que restou fixado no voto condutor do Acórdão nº 2101-002.434, de 20 de março de 2014, que julgou recurso especial do contribuinte semelhante ao presente no âmbito do CARF:

[...]

4. Da legitimidade da União para cobrar o imposto sobre a renda

No recurso, a contribuinte alegou ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado Membro.

Neste tema, salientamos que o imposto sobre a renda é tributo de competência da União, que não pode delega-la a qualquer outro ente, nem mesmo à unidade federada que o retém do seu servidor, na forma de imposto na fonte, e que é, ela mesma, destinatária do produto dessa arrecadação.

E sobre isso, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu artigo 6º, reafirma que os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Desse modo, compete somente à União legislar sobre o imposto sobre a renda, nos limites estabelecidos pela Constituição. O fato de o produto de parte da sua arrecadação destinar-se ao Estado da Bahia não confere a este competência para produzir leis deliberando sobre o tributo, a teor do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

É também a União o sujeito ativo da obrigação tributária, titular de legitimidade ativa para cobrar o imposto porventura não pago, independentemente de qual seja o destino do produto da arrecadação. Cumpre à fonte pagadora dos rendimentos, no caso, o Ministério Público do Estado da Bahia, somente a incumbência de fazer a retenção do imposto de renda na fonte de seus servidores e demais empregados, o que não o torna sujeito ativo na relação jurídica tributária.

Sobre esse assunto, é de se registrar que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, da qual esta relatora é Conselheira Titular, já se manifestou a respeito deste assunto, a teor do voto do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nisioka no Acórdão nº 2101002.388, de 18 de fevereiro de 2014, cujo trecho no qual discorre sobre a questão a seguir transcrevemos:

Com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verificasse que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Na oportunidade, a Turma Julgadora foi unânime em acolher o voto do Conselheiro relator, com o voto desta Conselheira. Sendo assim, entendemos que o argumento da recorrente carece de procedência.

Assim, tendo em vista os apontamentos da decisão recorrida e também aqueles transcritos acima, entendo que não há como acolher o argumento quanto a suposta ilegitimidade ativa da União para cobrar o IRPF lançado.

3. Da legitimidade passiva

O recorrente também alega que o responsável tributário pelos valores que deveriam ter sido recolhidos, se entendido que as diferenças de URV resultam em acréscimo patrimonial, seria a fonte pagadora e não o contribuinte.

O trecho da decisão recorrida citado no item 1 também indica o posicionamento da DRJ sobre o tema.

Por sua vez, o voto condutor do Acórdão citado no item anterior, ao analisar especificamente o assunto em epígrafe, destaca que:

[...]

5. Da sujeição passiva

A recorrente entende que o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, o Ministério Público do Estado da Bahia. Este argumento foi assim enfrentado pela relatora da decisão recorrida:

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito: (g.n.)

[...].

Com este posicionamento concordamos.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado é antecipação do imposto sobre a renda de pessoa física, cujo sujeito passivo, durante o ano-calendário e até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, é a pessoa jurídica a responsável por reter e recolher o tributo e por recolhê-lo mesmo que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, artigo 103).

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V) e, caso a fonte pagadora não tenha feito as devidas retenções dos montantes correspondentes, é da pessoa física o dever de recolher o imposto apurado na sua declaração correspondente ao ano-calendário.

De forma coerente, o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção da antecipação do imposto de renda pela fonte pagadora após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir da pessoa física o imposto que deveria ter sido retido e não foi, acompanhado de juros e multa, se for o caso. Verificando-se que os rendimentos auferidos pela contribuinte constaram da declaração de ajuste anual, sem que tivesse havido a retenção de imposto na fonte, é de se concluir pela responsabilidade da pessoa física beneficiária dos rendimentos quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora.

Novamente, irretocáveis as observações da DRJ em cotejo com a jurisprudência consolidada do CARF, razão pela qual deixo de acolher o argumento do recorrente.

4. Da natureza das diferenças decorrentes de erro de cálculo da URV e da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física

Alega o contribuinte com base nos diversos argumentos sintetizados no relatório que as parcelas recebidas acumuladamente ao longo dos anos de 2004 a 2006 possuem caráter nitidamente indenizatório, razão pela qual não caberia a incidência do IRPF.

Entretanto, nota-se que a questão já foi por diversas vezes decidida pelo CARF em sentido contrário aos seus argumentos, inclusive no âmbito dessa Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento e da Câmara Superior. Cita-se aqui o voto proferido no Acórdão nº 9202-007.237 da CSRF, de 27 de setembro de 2018, os quais tomo como razão de decidir:

[...]

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e, na parte que teve seguimento, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O apelo visa rediscutir a não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória.

A matéria não é nova neste Colegiado.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, a Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio

do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial. Confirma-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV – VERBA PAGA EM ATRASO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – RESOLUÇÃO 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de

modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010).

E também o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como estender-se o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II, do art. 111, do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176, do CTN. Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Ressalte-se que as verbas ora analisadas já foram objeto de inúmeros julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais o Acórdão nº 9202004.464, de 28/09/2016, que reformou o Acórdão nº 210201.746, indicado pela Contribuinte como paradigma, oportunidade em que se deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", inclusive os juros remuneratórios sobre elas incidentes, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação."

Nesse sentido, em que pesem os fundamentos longamente tratados no recurso voluntário, devem ser tributados os valores recebidos por IRPF.

5. Das alíquotas aplicáveis

Aponta-se no recurso voluntário que as alíquotas aplicadas pela fiscalização e ratificadas pela decisão recorrida não são aquelas devidas à época em que os créditos recebidos acumuladamente eram devidos. Posteriormente (fls. 278 e 279), pugnou o recorrente que fossem aplicado o que prescreve a Instrução Normativa nº 1.127/2010, a qual estipulou a apuração do valor a recolher deve levar em consideração cada mês em que os valores foram recebidos.

Questão semelhante foi debatida no âmbito do Acórdão nº 2301-005.206, de 08 de março de 2018, no qual restou consignado o seguinte:

[...]

Com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cumpre destacar que no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12ª da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2006. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vale destacar que decidiu o STJ nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos: RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos

acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, considerando que o presente caso estava sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543B do CPC, salientamos que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, "in verbis":

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Concordando com os termos da decisão em questão, acolho os argumentos do recorrente no sentido de que a apuração deve se dar considerando o valor mensal auferido e seguindo a tabela progressiva vigente à época.

6. Do décimo terceiro salário e das férias não gozadas

Entende o contribuinte que os valores decorrentes da diferença de cálculo da URV e referentes às férias indenizadas e ao décimo terceiro salário foram incorporados indevidamente na base de cálculo.

Sobre essa questão, assim se manifestou a DRJ:

Foi alegado, ainda, que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva. Entretanto, confrontando as planilhas de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público, às fls. 21/26, com o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização, às fls. 11, verifica-se que tais parcelas não foram incluídas no lançamento fiscal.

Ao analisar os comprovantes de fls. 21-23, verifica-se que há discriminação do valor recebido de férias, décimo terceiro salário e aqueles recebidos a título de diferenças de URV. Nesse sentido, não há que se falar que os montantes em epígrafe não foram discriminados por suposta “falta de espaço”, razão pela qual não assiste razão ao contribuinte.

7. Das deduções cabíveis

Alega o recorrente que a fiscalização deixou de considerar as deduções a que tinha direito nos períodos fiscalizados – o que teria sido indevidamente ratificado pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Alegou-se, também, que as diferenças foram tributadas isoladamente, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, o que resultou em um imposto lançado a maior. Entretanto, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Em análise às declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 a 2007 (fls. 30-49), observa-se que, de fato, as deduções possível já foram consideradas à época – o que resultou, inclusive, em imposto a pagar nos primeiros dois exercícios e a restituir no último.

Assim, não assiste razão ao contribuinte.

8. Das multas e dos juros

Alega o contribuinte que devem ser excluídas as multas, uma vez que agiu de boa-fé ao utilizar as informações que lhe foram prestadas pela fonte pagadora – incorrendo, no máximo, em erro escusável.

Verifica-se que o caso é de aplicação da Súmula CARF nº 76: “*Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício*”.

Por esse motivo, devem ser afastadas as multas de ofício aplicadas.

De outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica aos juros, devidos pelo simples fato da demora em adimplir com a obrigação tributária.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para: i) Aplicação das alíquotas vigentes à época, tendo como base os valores auferidos mensalmente à título de diferenças decorrentes de erro de cálculo da URV e ii) Afastamento das multas de ofício aplicadas.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle